

**Processo:** 1102396  
**Natureza:** EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO  
**Órgão:** Polícia Militar de Minas Gerais  
**Responsáveis:** Rodrigo Piassi do Nascimento e Cláudio Aparecido da Silva  
**Procurador:** Leonardo Henrique de Oliveira  
**MPTC:** Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

**PRIMEIRA CÂMARA – 5/4/2022**

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS. QUADRO DE PRAÇAS ESPECIALISTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DO EDITAL. SISTEMA FISCAP. INCONFORMIDADE DE INFORMAÇÕES. REQUISITOS DE INGRESSO. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO – LINDB. ADEQUAÇÃO À MEDIDA A SER IMPOSTA. ATUAÇÃO PEDAGÓGICA. AFASTADA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO. RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CARREIRA MILITAR. AUSÊNCIA JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA EQUIDADE. JUÍZO DE PONDERAÇÃO. REGULARIDADE PARCIAL DO EDITAL. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. O envio das informações acerca de concurso público deve obedecer o prazo mínimo de 60 dias de antecedência do período das inscrições, conforme definido na Instrução Normativa n. 5/2007 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja redação foi alterada pela Instrução Normativa n. 8/2009. A inobservância dessa norma pode resultar em prejuízo à eficácia do controle externo realizado por este Tribunal e ensejar a aplicação de multa ao responsável.
2. O quantitativo de vagas disponíveis para preenchimento mediante concurso público, informado ao Tribunal de Contas por meio do sistema Fiscap, deve corresponder à realidade de vagas disponíveis na instituição, a fim de viabilizar as atividades de fiscalização por esta Corte de Contas.
3. Somente lei em sentido formal pode estabelecer requisitos para o ingresso no serviço público, de maneira que o instrumento convocatório respectivo deve obediência ao princípio da legalidade, conforme determina o art. 37, I e II, da Constituição da República.
4. Diante da inexistência de prejuízo à competitividade do certame, bem como identificado potencial dano reverso, em respeito ao art. 20, parágrafo único, e ao art. 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, que exige a imperiosa avaliação da necessidade e adequação da medida a ser imposta, e, ainda, considerando suficiente a atuação pedagógica deste Tribunal, afasta-se a aplicação de sanção ao gestor.
5. A carreira militar detém peculiaridades inerentes às atribuições dos cargos que a compõem. Assim, existe a possibilidade de aproveitamento desses profissionais, ainda que admitidos ao exercício de funções administrativas, para a prática das atividades típicas da Polícia Militar, em circunstâncias especiais ou extraordinárias. Desse modo, considerando que nos

concursos públicos da carreira militar mostra-se imprescindível que os candidatos possuam plena aptidão física para o devido exercício dos cargos, que não se mostra compatível com eventuais limitações singulares ao desempenho de certas funções, tal como a realizada pelo policial militar, afigura-se razoável a inexistência de reserva de vagas para pessoas com deficiência.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) considerar parcialmente regular o Edital DRH/CRS n. 7/2021, referente ao concurso público para admissão ao Curso de Formação de Soldados do Quadro de Praças Especialistas da Polícia Militar de Minas Gerais, em razão da ausência de previsão legal referente à exigência técnica promovida pelo edital, subitem 2.1.1, como requisito de acesso ao Quadro de Praças Especialistas da instituição, em desobediência ao disposto no art. 37, I e II, da Constituição da República, sem aplicação de multa aos gestores responsáveis, ante as circunstâncias do caso delineadas na fundamentação;
- II) recomendar ao diretor de Recursos Humanos e ao chefe do Centro de Recrutamento e Seleção da instituição que, nos próximos certames, sejam considerados os apontamentos apresentados pela Unidade Técnica nos autos, em especial quanto à importância do correto preenchimento de informações no sistema Fiscap, a fim de viabilizar as atividades de fiscalização, e à observância da legislação regente quanto aos requisitos de acesso aos cargos ofertados nos concursos;
- III) recomendar ao comandante geral da Polícia Militar de Minas Gerais, que envide esforços, juntamente com as demais autoridades competentes do Poder Executivo, para o envio de projeto de lei à Assembleia Legislativa de Minas Gerais com as adequações necessárias acerca dos requisitos de qualificação técnica requeridos para acesso ao Quadro de Praças Especialistas da PMMG;
- IV) determinar a intimação dos responsáveis por via postal e pelo DOC e do Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- V) determinar, após a adoção das medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, IV, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de abril de 2022.

**GILBERTO DINIZ**  
Presidente

**ADONIAS MONTEIRO**  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**PRIMEIRA CÂMARA – 5/4/2022**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos do Edital de Concurso Público DRH/CRS n. 7/2021 para admissão ao Curso de Formação de Soldados do Quadro de Praças Especialistas da Polícia Militar de Minas Gerais – QPE-PM, publicado em 24/6/2021, com período de inscrição de candidatos entre 28/6 e 28/7/2021, e realização das provas em 29/8/2021, conforme previsto no edital disponível na peça n. 2 do SGAP, código do arquivo n. 2471299.

A documentação pertinente foi recebida pela Presidência no dia 7/7/2021, por meio do Expediente n. 1.656/2021 (peça n. 3 do SGAP, código do arquivo n. 2471592), e autuada no dia 8/7/2021 (peça n. 4 do SGAP, código do arquivo n. 2471904).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA, em seu exame inicial (peças n. 6 e 7 do SGAP, códigos dos arquivos n. 2481091 e 2481093), concluiu pela intimação do jurisdicionado para encaminhamento de documentos necessários à instrução processual e para manifestação acerca dos seguintes apontamentos: (i) inconformidade dos dados do Fiscap com a realidade do quadro de Praças Especialistas da Polícia Militar (QPE-PM), pois revelaram insuficiência de vagas disponíveis a serem ofertadas no presente concurso público (84 vagas); (ii) ausência de previsão legal do requisito específico de acesso estabelecido no subitem 2.1.1 do edital em tela – curso técnico para as especialidades de auxiliar de comunicações, armeiro e auxiliar de motomecanização de viaturas –; (iii) falta de informação no Fiscap da legislação que define as especialidades de técnico em enfermagem, técnico em farmácia, técnico em saúde bucal, auxiliar de comunicações, armeiro e auxiliar de motomecanização de viaturas; (iv) encaminhamento intempestivo a este Tribunal do Edital DRH/CRS n. 7/2021, em inobservância ao disposto na Instrução Normativa n. 5/2007, com redação alterada pela Instrução Normativa n. 8/2009.

Intimados os responsáveis, o Sr. Rodrigo Piassi do Nascimento, diretor de Recursos Humanos da Polícia Militar, comunicou (peça n. 12 do SGAP, código do arquivo n. 2492608) que os esclarecimentos requeridos foram prestados por meio do Ofício n. 50/2021 (peça n. 13 do SGAP, código do arquivo n. 2492609).

Em nova análise (peça n. 16 do SGAP, código do arquivo n. 2506453), a CFAA apurou irregularidade quanto à exigência de formação técnica específica para o cargo de Soldado do QPE-PM, subitem 3.1 do relatório técnico, em contrariedade ao disposto no art. 37, I e II, da CR/1988. Assim, opinou pela intimação dos signatários do edital para adoção de medidas com vistas ao saneamento da irregularidade constatada, bem como a citação dos gestores para apresentarem defesa acerca do apontamento e, ainda, demonstrarem as providências tomadas para correção da irregularidade.

A seu turno, o Ministério Público de Contas, mediante manifestação preliminar disponível na peça n. 18 do SGAP, código do arquivo n. 2513171, apresentou apontamento complementar, por vislumbrar irregularidade na inexistência de previsão de reserva de vagas para PcD no edital. Desse modo, opinou pela citação dos responsáveis.

Ato contínuo, determinei (peça n. 19 do SGAP, código do arquivo n. 2514192) a citação do Sr. Rodrigo Piassi do Nascimento, diretor de Recursos Humanos, e do Sr. Claudio Aparecido da Silva, chefe do Centro de Recrutamento e Seleção, para apresentarem defesa e/ou procederem às adequações no edital de concurso público que entenderem cabíveis.

Citados, os gestores apresentaram defesa e encaminharam as documentações constantes às peças n. 26 e 27, códigos dos arquivos n. 2545547 e 2545549.

No reexame dos autos (peça n. 32, código do arquivo n. 2569606), a Unidade Técnica observou, quanto ao apontamento de irregularidade atinente ao requisito de acesso ao cargo de Soldado 2ª Classe do QPE-PM, que a exigência de curso técnico não se encontrava mais prevista na Lei n. 5.301/1969, e independente das especialidades definidas no edital serem profissões regulamentadas, o legislador, ao estabelecer o requisito de acesso ao cargo, optou, com a alteração promovida pela Lei Complementar Estadual n. 115/2010, por profissionais com nível superior em área de concentração definida em edital, conforme artigo 6-B da Lei n. 5.301/1969. Assim, entendeu pela improcedência dos argumentos da defesa nesse ponto.

Em relação à inexistência de reserva de vagas para PcD, reforçou que não persistiriam irregularidades e concluiu pela procedência da defesa, visto que as vagas ofertadas eram para carreira militar da PMMG, cuja natureza do cargo gozaria de singularidade nas funções a serem desempenhadas.

Noutro giro, o *Parquet* Especial, por meio do parecer disponível na peça n. 33 do SGAP, código do arquivo n. 2578758, ressaltou que a não previsão em lei do requisito de curso técnico, exigido no edital para ingresso no cargo ofertado, restringiria a ampla competitividade do certame. Acrescentou que as atividades seriam técnicas, suprimíveis pela contratação de mão de obra terceirizada especializada – que poderia ser precedida de licitação, e não constituíram atividade-fim a exigir a admissão de servidores efetivos. Por esses motivos, entendeu ser grave a irregularidade da exigência editalícia.

No que concerne à ausência de reserva de vagas para PcD, o órgão ministerial reiterou a exposição de que o cargo ofertado no certame constituiria atividade-meio do Estado e, portanto, prescindiria da higidez física absoluta própria do soldado combatente. Assim, considerou não justificado o descumprimento da determinação constitucional pertinente, revelando flagrante ilegalidade por falta de correto planejamento da política pública pelo gestor público estadual.

Diante das supostas irregularidades, apresentou requerimento de medida cautelar incidental de suspensão do certame e posse dos candidatos classificados. Manifestou-se, ainda, pela irregularidade do edital com a consequente aplicação de sanção pecuniária aos signatários, no montante de R\$ 20.000,00, pela prática de infração grave às normas legais. Por fim, opinou pela emanação de recomendação à instituição “para que, em editais futuros, não exija requisitos de acesso ilegais e não previstos expressamente em lei, passando a observar a regra prevista no art. 6º-B da Lei Estadual nº 5.301/1969, cumulada com a observância da política nacional de portadores de necessidades especiais”.

Em seguida, em juízo de cognição sumária, considerando a fase em que se encontrava o certame e os eventuais prejuízos decorrentes de sua paralisação, com a devida vênua ao posicionamento do Ministério Público de Contas, não vislumbrei a presença dos requisitos fundamentais para a concessão da tutela cautelar pretendida, a qual poderia, inclusive, causar ônus aos candidatos, ao erário e ao interesse público, razões pelas quais indeferi o pleito liminar para a suspensão do edital do concurso público em questão, nos termos do despacho disponível na peça n. 34 do SGAP, código do arquivo n. 2588886.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Apontamentos de irregularidades relacionados ao instrumento convocatório

Consoante relatado, em análise inicial, a Unidade Técnica (peças n. 6 e 7 do SGAP) constatou que o jurisdicionado previu, no instrumento convocatório, 84 vagas para o Quadro de Praças Especialistas da Polícia Militar – QPE-PM, ao passo que no sistema Fiscap constava que a instituição não possuía vagas disponíveis a serem ofertadas no concurso público, uma vez que o número de vagas ocupadas (931) era superior ao de vagas criadas (84).

Apurou, também, que o envio do edital do certame a este Tribunal ocorreu intempestivamente, pois foi encaminhado após o início das inscrições, em confronto ao estabelecido na Instrução Normativa n. 5/2007, alterada pela Instrução Normativa n. 8/2009.

Em resposta à intimação para manifestação dos responsáveis, o gestor, Sr. Rodrigo Piassi do Nascimento, Cel PM, por meio do Ofício n. 50/2021 (peça n. 13 do SGAP), informou que houve equívoco na inserção das informações no sistema Fiscap. Esclareceu que o Decreto n. 48.085/2020 estabeleceu o total de 2.158 cargos para o QPE-PM e as vagas disponíveis eram na realidade de 1.227, a serem providas inicialmente no cargo de Soldado 2ª Classe.

Quanto ao envio intempestivo do instrumento convocatório, referiu-se à reunião realizada neste Tribunal, da qual participou para pedir flexibilização do prazo regulamentar estabelecido na Instrução Normativa n. 5/2007, tendo em vista a necessidade de recomposição do efetivo da instituição, ante os dados relativos à projeção de evasão para os próximos anos, com o objetivo de evitar grave prejuízo à segurança e à ordem pública, em especial, às ações de prevenção e combate à pandemia de Covid-19.

A Unidade Técnica, em nova análise dos autos (peça n. 16 do SGAP), reputou superada a inconsistência relativa ao quantitativo de vagas disponíveis, uma vez que era superior ao número de vagas ofertadas e que, por essa razão, estava regular. Ainda, considerou mantida a irregularidade do envio intempestivo, entretanto, tendo em vista os argumentos apresentados pelo jurisdicionado, sugeriu que fosse emitida recomendação para observância do prazo nos certames posteriores.

No que tange a esses apontamentos, à vista das justificativas apresentadas pela instituição que promoveu o concurso, ratifico o posicionamento da Unidade Técnica. Assim, superado o questionamento a respeito da existência de vagas, entendo suficiente propor recomendação ao jurisdicionado acerca da essencialidade da atualização dos dados fornecidos por meio dos sistemas informatizados desta Casa, a fim de viabilizar as atividades de fiscalização.

Relativamente à inobservância do prazo estipulado por esta Corte para envio das informações do certame, reputo que a análise dos editais de concurso público realizada por este Tribunal pode ou não resultar em apontamentos de irregularidades que prejudicariam os candidatos e a competitividade do certame. Nesse sentido, o envio extemporâneo do instrumento convocatório carrega o potencial de acarretar lesão ao interesse público, na medida em que impede o exame antecipado, que, por sua vez, permite sejam identificadas e corrigidas eventuais impropriedades de forma adequada e célere, no intuito de que, sanadas com antecedência, possam ser mitigados possíveis efeitos nocivos.

Considero, todavia, que o atraso em questão não comprometeu a eficácia e a tempestividade do controle externo exercido por este Tribunal, bem como foi demonstrada pelo jurisdicionado a necessidade iminente de recomposição do seu quadro efetivo policial para a manutenção das funções técnicas as quais realizam o suporte à execução do policiamento ostensivo. Entendo, portanto, que esse apontamento também se encontra justificado.

Por fim, com relação aos demais pontos impugnados nos autos, quais sejam, envio da legislação que define as especialidades ofertadas no certame, requisito de acesso específico para algumas dessas especialidades e inexistência de reserva de vagas para pessoas com deficiência, passo à análise deles a seguir.



### 1.1 Exigência de requisito de acesso não previsto em lei

A análise inicial da Unidade Técnica, às peças n. 6 e 7 do SGAP, pontuou que não havia previsão na Lei n. 5.301/1969 do requisito específico de curso técnico exigido no edital do concurso para as especialidades de auxiliar de comunicações, armeiro e auxiliar de motomecanização de viaturas. Do mesmo modo, asseverou que não constava do sistema Fiscap a legislação regulamentadora das especialidades de técnico em enfermagem, técnico em farmácia, técnico em saúde bucal, auxiliar de comunicações, armeiro e auxiliar de motomecanização de viaturas.

Em sede de defesa, o responsável informou, por meio do Ofício n. 50/2021 (peça n. 13 do SGAP), que, após a promoção de alterações legislativas, houve organização das praças especialistas em um único quadro, qual seja, Quadro de Praças Especialistas da Polícia Militar – QPE-PM, bem como elevação do nível de escolaridade exigido para ingresso nos quadros de praças da Polícia Militar. Afirmou, ainda, que não foram modificadas as atribuições e a continuidade da execução das atividades técnicas.

Assim, alegou que o nível superior de escolaridade foi acrescido à já exigida formação técnica ou profissionalizante e que foi atribuído ao instrumento convocatório estabelecer a área de concentração. Sustentou que as atividades da função de praça especialista são eminentemente técnicas, voltadas à execução e vinculadas à comprovação de habilitação compatível com o cargo ofertado e categoria profissional, cuja exigência tão somente de formação em nível superior, sem comprovação da respectiva qualificação técnica, inviabilizaria a execução das atividades da instituição para as quais foi criado um quadro específico.

Ademais, justificou que grande parte das especialidades previstas eram relativas a profissões regulamentadas por legislação própria, que exigem a formação em nível técnico. Indicou editais anteriores nos quais já teria constado essa exigência de formação técnica compatível com o cargo ofertado, anteriores e posteriores à edição da Lei Complementar Estadual n. 115/2010, sem que isso tenha sido considerado irregular pela instituição ou pelos órgãos de controle externo. Apresentou quadro com correlação de cargos, legislações e atribuições.

Por fim, esclareceu que a prova de conhecimentos já havia sido aplicada, com a participação de mais de 1.800 candidatos, e pugnou pela inviabilidade de alteração do edital naquele momento, em razão do andamento adiantado do certame e tendo em vista que o cancelamento do concurso poderia acarretar prejuízo ao erário, aos candidatos e à própria Polícia Militar, por falta de efetivo suficiente, bem como em detrimento da continuidade de atividades de suporte técnico essenciais à execução do policiamento ostensivo. Reafirmou, ainda, que se trataria de uma divergência interpretativa que não foi apontada em análises de concursos anteriores, e se comprometeu a adotar as medidas necessárias para os próximos certames.

Por meio da análise técnica de peça n. 32 do SGAP, a Unidade Técnica opinou pela permanência da irregularidade referente ao requisito específico de curso técnico, por entender que além de o edital precisar realizar exigências de requisito de acesso previsto na lei que regulamenta a profissão, também deveria observar o estabelecido na lei que regulamenta o cargo ofertado. Diante disso, afirmou que a Lei n. 5.301/1969, que define os requisitos de acesso ao referido cargo, não autorizaria a exigência de nível técnico em área de concentração definida em edital.

O parecer ministerial, colacionado à peça n. 33 do SGAP, ressaltou que a exigência não prevista em lei “**restringe a ampla competitividade aos cargos ofertados e, tais atividades técnicas, podem ser supridas por contratação de mão de obra terceirizada especializada, por meio – inclusive – de certames licitatórios, não se tratando de atividade-fim a exigir contratação de servidores efetivos, como querem fazer crer como indispensável os atuais gestores**”.

Assim, entendeu pela violação do requisito de escolaridade técnica para investidura nos cargos do QPE-PM e requereu a concessão de medida cautelar a fim de determinar a suspensão do certame e a posse dos candidatos classificados.

Com a devida vênia, em juízo inicial (peça n. 34 do SGAP), não vislumbrei como desproporcional a exigência de curso técnico prevista no edital para as respectivas especialidades, uma vez que se mostra como requisito fundamental para o pleno exercício das funções. Além disso, a exigência tão somente de formação em nível superior sem a devida comprovação de qualificação técnica compatível com a especialidade ofertada, de fato, inviabilizaria a execução dessas atividades. Em outras palavras, ainda que o edital fosse retificado deixando de constar a exigência de curso técnico e o registro no conselho profissional, um candidato aprovado no certame que não fruisse da respectiva qualificação não poderia exercer a atribuição da especialidade, pois há uma lei que regulamenta a profissão e seus requisitos.

Não obstante, reitero que somente lei em sentido formal pode estabelecer requisitos que condicionem o ingresso no serviço público, logo, considerando que versa sobre ato normativo formulado pela Administração, o edital se subordina ao princípio da legalidade. Assim sendo, a exigência da respectiva habilitação técnica para o acesso às especialidades ofertadas no edital em questão não se encontra prevista em lei em sentido formal, em especial, no Estatuto da Polícia Militar, o que demonstra a improriedade da disposição editalícia.

Assim, o respectivo apontamento impõe interpretação sistêmica das normas, com fulcro no princípio da unidade do ordenamento jurídico, no qual cada norma constitui parte e se conecta como um sistema, de forma harmônica e homogênea, demandando uma análise em sua totalidade, a fim de que sejam compreendidas as fontes normativas.

Nesse sentido, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, verifico que no caso concreto a previsão editalícia não apresentou inovações ao promover exigências técnicas aos candidatos, tendo em vista que, diante de uma análise conjunta dos instrumentos normativos que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, a aptidão para as especialidades ofertadas constitui requisito fundamental para o pleno exercício das respectivas atividades.

Na especialidade de armeiro, por exemplo, a Portaria n. 2.259/2011-DG/DPF, de 10 de maio de 2011, publicada pelo Ministério da Justiça, disciplina em seu art. 1º que “o exercício da atividade de armeiro está condicionado à licença expedida pela Polícia Federal [...]”. Já seu art. 2º, VI e § 1º, exige, para o cadastramento junto a uma unidade da Polícia Federal, que seja apresentado comprovante de capacitação técnica “expedido por instrutor de armamento e tiro da Polícia Federal, indicado pelo Serviço Nacional de Armas, e deverá atestar, necessariamente: a) conhecimento da conceituação e normas de segurança pertinentes às armas de fogo; b) conhecimento específico dos componentes e partes das armas de fogo; e c) manuseio, montagem e desmontagem de armas de fogo”. Também, é exigência do art. 2º, II, desse normativo que o profissional envie “Certificado de Registro – CR, concedido pelo Comando do Exército, caso necessite utilizar produtos controlados, conforme disposto no Decreto nº. 3.665, de 2000”, matéria atualmente regulamentada pelo Decreto n. 10.030, de 30 de setembro de 2019.

Ainda, observei que estão previstas como atribuições de soldado armeiro, entre outras atividades: “auxiliar na manutenção de armamentos, equipamentos e apetrechos policiais militares; [...]; avaliar e emitir laudos técnicos de armamento, equipamento e apetrechos; realizar testes específicos em armamentos e equipamentos operacionais e prestar apoio técnico nas questões de manutenção de armamento”.

Diante disso, um profissional, ainda que com formação em nível superior, mas sem conhecimentos técnicos específicos acerca da aludida função, não teria condições de exercer as atividades relacionadas à especialidade de armeiro. Entendo, portanto, que se torna imprescindível a comprovação da respectiva habilitação técnica, cuja falta de capacitação pode, inclusive, comprometer a satisfação do interesse público.

Ademais, ressalto que, para as especialidades de armeiro e auxiliar de motomecanização de viaturas, o requisito específico de acesso não se restringiu tão somente à comprovação de formação em curso técnico, visto que, no primeiro, também pôde ser apresentada qualificação profissional na área de mecânica, e no segundo, permitiu-se, ainda, a comprovação mediante formações em cursos profissionalizantes ou em cursos de aprendizagem do ramo. Para a especialidade de auxiliar de comunicações, de fato, observei que houve limitação a apenas cursos técnicos, entretanto, foram abrangidas diversas modalidades além de telecomunicações, quais sejam: eletrônica, eletroeletrônica, eletrotécnica, manutenção e suporte de informática, rede de computadores ou desenvolvimento de sistemas.

Mediante consulta ao endereço eletrônico da instituição<sup>1</sup>, notadamente a publicação de 27/8/2021, atinente à relação de candidatos por vagas do edital de concurso em exame, observei que, para as especialidades de auxiliar de comunicações, armeiro e auxiliar de motomecanização de viaturas, a quantidade de inscritos superou aqueles às categorias de auxiliar de saúde, nas especialidades de técnico em patologia clínica, auxiliar de farmácia e técnico de saúde bucal, visto que somente comparada à da especialidade de técnico em enfermagem houve menos concorrentes, o que demonstra a inocorrência de manifesto prejuízo à competitividade do certame, uma vez que também foi exigida a comprovação de aptidão técnica para as demais especialidades.

Dessa forma, compreendo que não ficou configurada restrição injusta em decorrência da disposição editalícia em comento ou mesmo prejuízo à ampla concorrência do certame, tendo em vista ser notório que as referidas especialidades demandam a habilitação correspondente do candidato, sob pena de se acarretar dano reverso e, ainda, frustrar o devido exercício da atividade policial e a preservação da ordem pública, ocasionando prejuízo ao interesse público.

Além do mais, a situação em apreço merece temperamentos, uma vez que, no caso concreto, conforme ressaltado pelos defendentes, a previsão das vagas, cujo requisito de escolaridade técnica foi objeto de apontamento, está relacionada à urgência na recomposição do efetivo policial, de forma a promover a continuidade das atividades de suporte técnico essenciais à execução do policiamento ostensivo.

Nesse sentido, deve-se atentar para o que estipula o art. 20, parágrafo único, e o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb, nos seguintes termos:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

[...]

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.policiamilitar.mg.gov.br/portal-pm/crs/concurso.action?tipo=1>>. Acesso em: 17/3/2022.



Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Em relação às especialidades ofertadas no certame, retomo a arguição do *Parquet* Especial, que as considerou como atividades eminentemente técnicas e não atividade-fim a exigir contratação de servidores efetivos, e argumentou que elas poderiam ser supridas mediante contratação de mão de obra terceirizada especializada, inclusive, por meio de certames licitatórios.

Acerca da matéria, o Tribunal Pleno desta Casa, por ocasião da deliberação da Consulta n. 1024677, de relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terrão, modificou o seu entendimento acerca da terceirização na Administração Pública, sob a concepção de que o assunto não se restringe aos binômios “atividade-fim” e “atividade-meio”, visto ser possível, ainda, a terceirização de todas as atividades que não detenham natureza típica de Estado e que não reflitam o seu poder de império. Somente para estas últimas, então, prevaleceria a regra do concurso público, prevista no art. 37, II, da Constituição da República. Por seu caráter elucidativo, transcrevo este trecho do voto proferido pelo relator:

Dentro dessas diretrizes, o art. 3º do Decreto nº 9.507/18 detalhou as atribuições incompatíveis com a execução indireta no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, quais sejam: I) que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; II) que sejam consideradas estratégicas para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias; III) que estejam relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; IV) que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Poderão, contudo, ser terceirizadas as atividades “auxiliares, instrumentais ou acessórias” referentes a tais serviços, ressalvados os referentes a serviços de fiscalização e poder de polícia e vedada a “transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado” (art. 3º, §§ 1º e 2º). (Consulta n. 1024677, relator conselheiro Cláudio Couto Terrão, Pleno, sessão do dia 4/12/2019)

Do mesmo modo, cumpre ressaltar o parecer da Consulta n. 1040717, respondida por este Tribunal em sessão plenária de 17/6/2020, também de relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terrão, com destaque para a citação ao acórdão da Segunda Câmara desta Casa proferido no julgamento da Inspeção Ordinária n. 986614, em sessão de 8/8/2019, de relatoria do conselheiro substituto Victor Meyer, que, naquele caso concreto, julgou irregular a contratação de médicos pela modalidade credenciamento, por configurar suprimento de cargos públicos previamente criados por lei.

Nessa conjuntura, levando em conta que as especialidades previstas no edital se destinam unicamente para o provimento do cargo de Soldado 2ª Classe do Quadro de Praças Especialistas

da PMMG, o qual está devidamente amparado em lei específica, somado ao fato de que devido às peculiaridades e à natureza da atividade militar há possibilidade de ocorrer, em circunstâncias especiais ou extraordinárias, o aproveitamento dos aludidos especialistas para o exercício da atividade policial e não aquela dependente principalmente da qualificação técnica específica, entendendo que não assiste razão ao Ministério Público de Contas quanto a este apontamento.

Dessa forma, em consonância com a linha de raciocínio delineada em juízo liminar, considero que este apontamento não se mostra suficiente a ensejar eventual cominação de multa. Assim, considerando que o gestor agiu com base em expectativa legítima de regularidade na elaboração do edital em análise, que, inclusive, se encontra na fase de convocação para matrícula<sup>2</sup>, e, ainda, considerando suficiente a atuação pedagógica deste Tribunal, com fundamento no art. 20, parágrafo único, e no art. 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb e com fulcro nos princípios da unidade do ordenamento jurídico, da proporcionalidade e da razoabilidade, afasto a proposição de aplicação de sanção aos responsáveis.

Lado outro, uma vez conservada a exigência técnica como requisito de acesso ao Quadro de Praças Especialistas da PMMG, em que pese a modificação do requisito de escolaridade estar vigente há cerca de dez anos, proponho que seja recomendado ao comandante geral da Polícia Militar de Minas Gerais que envide esforços, juntamente com as demais autoridades competentes do Poder Executivo, para o envio de projeto de lei à Assembleia Legislativa de Minas Gerais com as adequações necessárias acerca dos requisitos de qualificação técnica requeridos para acesso ao Quadro de Praças Especialistas da PMMG.

## **1.2 Inexistência de reserva de vagas para pessoas com deficiência**

A Unidade Técnica em seu exame inicial (peças 6 e 7, códigos dos arquivos n. 2481091 e 2481093) constatou que o subitem 5.7 do edital previu que “não haverá oferta de vagas para as pessoas com deficiência, tendo em vista a natureza do cargo e as previsões constitucionais aplicáveis aos militares”. Ademais, argumentou que não seria obrigatória a referida cláusula em concursos para carreiras militares, conforme os entendimentos exarados nos autos dos Editais de Concursos Públicos n. 862410<sup>3</sup>, 885883<sup>4</sup>, 886165<sup>5</sup> e 886164<sup>6</sup>, todos referentes a certames deflagrados pela Polícia Militar, sendo esse posicionamento mantido nos Editais de Concursos Públicos n. 1012025<sup>7</sup>, 997836<sup>8</sup> e 980555<sup>9</sup>.

O defendente apresentou julgados desta Corte de Contas que consolidam a jurisprudência sobre não haver necessidade de reservar vagas para pessoas com deficiência em concursos para

---

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://inscricaoers.policiamilitar.mg.gov.br/#/concurso/search/1>>. Acesso em: 17/3/2022.

<sup>3</sup> Edital de Concurso Público n. 862410, de relatoria do conselheiro Sebastião Helvecio, decidido pela Primeira Câmara deste Tribunal, sessão do dia 26/8/2014.

<sup>4</sup> Edital de Concurso Público n. 885883, de relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terrão, decidido pela Segunda Câmara em 10/4/2014.

<sup>5</sup> Edital de Concurso Público n. 886165, de relatoria do conselheiro Gilberto Diniz, decidido pela Segunda Câmara deste Tribunal, sessão do dia 12/12/2013.

<sup>6</sup> Edital de Concurso Público n. 886164, de relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terrão, decidido pela Segunda Câmara deste Tribunal, sessão do dia 8/8/2013.

<sup>7</sup> Edital de Concurso Público n. 1012025, de relatoria do conselheiro José Alves Viana, decidido pela Primeira Câmara deste Tribunal, sessão do dia 9/2/2021.

<sup>8</sup> Edital de Concurso Público n. 997836, de relatoria do conselheiro Mauri Torres, decidido pela Primeira Câmara deste Tribunal, sessão do dia 10/4/2018.

<sup>9</sup> Edital de Concurso Público n. 980555, de relatoria do conselheiro substituto Hamilton Coelho, decidido pela Primeira Câmara deste Tribunal, sessão do dia 28/11/2017.

carreira militar. Além disso, restou esclarecido que “concurso público para admissão ao Curso de Formação de Soldados do Quadro de Praças Especialistas (CFSd/QPE) tem por objetivo selecionar os candidatos mais bem capacitados para o desempenho das funções de Praça da Polícia Militar, que exercerão a atividade de polícia ostensiva bem como a atividade técnica da sua especialidade”.

Por outro lado, o *Parquet* Especial no parecer de peça n. 18, código do arquivo n. 2513171, divergiu da Unidade Técnica e considerou irregular a falta de reserva de vagas para pessoas com deficiência – PcD. Na oportunidade, apontou que na decisão da Segunda Câmara deste Tribunal, nos autos do Edital de Concurso Público n. 885883, “é possível constatar que a PMMG ofertou vagas para portadores de necessidades especiais para cargos compatíveis com a atividade desempenhada”.

Destacou, ainda, o disposto no art. 23, II, da Constituição da República, acerca da “competência comum dos entes da federação para o exercício do poder-dever de implementar políticas públicas voltadas à inserção social das pessoas portadoras de necessidades especiais junto à coletividade”, bem como o teor do art. 37, VIII, do texto constitucional, que estatui que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”. Pontuou, assim, que a Lei Federal n. 8.112/1990, o Decreto Federal n. 9.508/2018 e a Lei Estadual n. 11.867/1995 cuidaram de fixar os patamares de percentual para a reserva de vagas para PcD nos âmbitos federal e estadual.

Em juízo inicial (peça n. 34, código do arquivo n. 2588886), considerei o apontamento improcedente, considerando o entendimento da Segunda Câmara deste Tribunal no julgamento do Recurso Ordinário n. 896369, de relatoria do conselheiro Sebastião Helvecio, sessão do dia 3/12/2014, “[...] é preciso levar em conta, para a disponibilização de vagas para deficientes, as atribuições inerentes aos cargos postos em disputa, a relevância dos serviços prestados à sociedade e a possibilidade do desempenho das funções pelo nomeado”.

No caso ora em exame, ficou explícita a possibilidade de aproveitamento desses profissionais para a prática das atividades típicas de policiamento ostensivo da instituição, em circunstâncias especiais ou extraordinárias. Os estudos da Unidade Técnica corroboraram o entendimento exarado na decisão que indeferiu a medida cautelar, a qual reafirmou a razoabilidade do procedimento adotado pela Polícia Militar, tendo em vista que, para os concursos públicos da carreira militar, é imprescindível que os candidatos possuam plena aptidão física para o devido exercício dos cargos.

Portanto, de acordo com o entendimento da Unidade Técnica, diante de um rigoroso juízo de ponderação entre os princípios da eficiência do serviço público e da equidade, afigura-se razoável a inexistência de reserva de vagas para pessoas com deficiência no concurso em referência.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com a Unidade Técnica, manifesto-me pela regularidade parcial do Edital DRH/CRS n. 7/2021, referente ao concurso público para admissão ao Curso de Formação de Soldados do Quadro de Praças Especialistas da Polícia Militar de Minas Gerais, em razão da ausência de previsão legal referente à exigência técnica promovida pelo edital, subitem 2.1.1, como requisito de acesso ao Quadro de Praças Especialistas da instituição, em desobediência ao disposto no art. 37, I e II, da Constituição da República, sem aplicação de multa aos gestores responsáveis, ante as circunstâncias do caso delineadas na fundamentação.

Proponho recomendar ao diretor de Recursos Humanos e ao chefe do Centro de Recrutamento e Seleção da instituição que, nos próximos certames, sejam considerados os apontamentos

apresentados pela Unidade Técnica nestes autos, em especial quanto à importância do correto preenchimento de informações no sistema Fiscap, a fim de viabilizar as atividades de fiscalização, e à observância da legislação regente quanto aos requisitos de acesso aos cargos ofertados nos concursos.

Ademais, proponho recomendar ao comandante geral da Polícia Militar de Minas Gerais que envide esforços, juntamente com as demais autoridades competentes do Poder Executivo, para o envio de projeto de lei à Assembleia Legislativa de Minas Gerais com as adequações necessárias acerca dos requisitos de qualificação técnica requeridos para acesso ao Quadro de Praças Especialistas da PMMG.

Intimem-se os responsáveis por via postal e pelo DOC e o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Após a adoção das medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, IV, do Regimento Interno.

\* \* \* \* \*